



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.583.947 - RR  
(2014/0312485-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
**ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A**  
**FREDERICO SILVA LEITE - RR000514**  
**MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000333A**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE DIVERGÊNCIA NO TOCANTE À INTERPRETAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E DO ART. 59 DO CP. CONDENAÇÃO DE EX-GOVERNADOR POR PECULATO-DESVIO (DE MAIS DE 70 MILHÕES DE REAIS ENTRE 1998 E 2002) EM CONTINUIDADE DELITIVA E EM CONCURSO MATERIAL COM FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial.

2. A demonstração da divergência pressupõe a existência de similitude entre as situações fáticas examinadas no acórdão embargado e naquele apontado como paradigma, o que não ocorre no caso concreto.

Quanto à suposta violação ao art. 619 do CPP, é inviável comparar acórdãos paradigmas em que se reconheceu a existência de omissão no julgado do Tribunal de origem com o acórdão embargado no qual tal omissão foi expressamente afastada, assentando ter sido “exaurido integralmente, pelo Tribunal *a quo* o exame dos argumentos defensivos referentes ao impedimento da relatora, à competência da Justiça Federal, à conexão/continência, à comprovação da prática do crime de peculato pelo recorrente e à exasperação da pena-base, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão”.

Por sua vez, no que toda à alegada violação do art. 59 do CP, não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se comparar paradigma em que é reconhecida a ocorrência de *bis in idem* na fixação da pena base com o julgado embargado no qual se salientou que o acórdão do Tribunal de origem indicou fundamentos individuais e diferenciados para cada um dos vetores negativados na primeira fase da dosimetria.

Da mesma forma, no que toca à alegação de que teria sido utilizada elementar do tipo penal (lesão aos cofres públicos decorrente do desvio de verbas milionárias) para exasperar a pena-base, também não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma. Isso porque, enquanto no caso concreto foi examinado peculato-desvio, no julgado paradigma se trata de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) e da utilização da morte da vítima como justificativa para exasperação da pena-base, no vetor “consequências do crime”.

E ainda que assim não fosse, a Terceira Seção desta Corte vem entendendo ser possível o recrudescimento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado. É exatamente este o caso dos autos, posto que o recorrente é acusado de ter criado e mantido, no período de 1999 a 2002, folha de pagamento paralela de mais de 40 funcionários fantasmas cujo montante mensal superava um milhão de reais.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.583.947 - RR (2014/0312485-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
**ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A**  
**FREDERICO SILVA LEITE - RR000514**  
**MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000333A**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por NEUDO RIBEIRO CAMPOS, ex-Governador de Roraima, contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente seus embargos de divergência, por meio do qual pretendia fosse revertido acórdão da 6ª Turma desta Corte de relatoria do Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, que refutara suas alegações de violação ao art. 619 do CPP e 59 do CP.

Indeferi liminarmente os embargos de divergência aos seguintes fundamentos:

1) Todos os pontos em que o recorrente alegava ter havido omissão do TRF da 1ª Região foram individualmente examinados pelo Relator do acórdão embargado, com transcrição dos trechos do voto condutor do acórdão do TRF que deliberaram sobre cada tema, esclarecido, ao final que a reversão do que foi decidido, no ponto, exigiria o revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2) A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de **regra técnica** de conhecimento de recurso especial, como é o caso do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3) No que concerne ao suposto dissenso referente à dosimetria da pena (art. 59 do CP), o que se vê é que não ficou provado o dissenso entre órgãos colegiados desta Corte, posto que os paradigmas trazidos pelo recorrente não guardam similitude fática com o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto.

4) Sobre a alegação de que os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime teriam sido negativamente valoradas, na pena a si imposta, com base no mesmo fundamento, qual seja, o volume de recursos públicos desviado, o que consistiria indevido *bis in idem*, o que se vê é que isso, na realidade, não chegou a ocorrer no caso concreto, pois o voto condutor do acórdão do TRF da 1ª Região indicou fundamentos individuais e diferenciados para cada um dos três vetores do art. 59 do CP.

5) Quanto à alegação de que teriam sido utilizadas elementares do tipo penal para exasperar a pena-base na culpabilidade, motivos, circunstâncias e, notadamente, nas consequências do crime, também não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma. Isso porque, enquanto no caso concreto foi examinado peculato-desvio, no julgado paradigma se trata de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) e da utilização da morte da vítima como justificativa para exasperação da pena-base, no vetor “consequências do crime”.

6) A concessão de *habeas corpus* de ofício no bojo de embargos de divergência encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal.

Inconformado, o agravante se insurge contra a fundamentação adotada no tocante à impossibilidade de conhecimento da divergência relacionada à suposta violação do art. 619 do CPP, argumentando que, se a própria decisão embargada reconhece que o tema foi discutido, inclusive apontando que o v. acórdão embargado conta com diversas transcrições de trechos do v. acórdão do Tribunal *a quo* que se debruçou sobre os pontos apontados como omissos, é porque o tema foi conhecido e improvido no recurso especial. Assim sendo, pode ser objeto de debate em sede de embargos de divergência.

Alega, ainda, no ponto, que:

(...) *são inaplicáveis ao caso em tela os precedentes mencionados*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*na decisão monocrática ora agravada. Isso porque os embargos de divergência que foram inadmitidos **NÃO** se destinam a discutir o acerto ou desacerto da alegada aplicação da Súmula 07/STJ.*

*A alegação constante nos Embargos de Divergência é tão somente de que o v. acórdão embargado **respaldou integralmente o r. acórdão a quo, do e. TRF-1ª Região no que se refere à alegada violação ao artigo 619 do CPP, encampando, assim, os imprestáveis fundamentos utilizados no acórdão regional**, sustentando que “... eram dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente...”, havendo, assim, manifesta divergência entre o v. acórdão embargado, da Sexta Turma e o r. acórdão apontado como paradigma, da Quinta Turma, em caso de manifesta similitude, a respeito da interpretação da regra do artigo 619 do Código de Processo Penal.*

*(e-STJ fls. 3.964/3.965 – destaques do original)*

Já quanto aos fundamentos utilizados para não conhecer da divergência relacionada ao art. 59 do CP, sustenta que:

I. O trecho do acórdão do acórdão do TRF da 1ª Região transcrito para dar suporte à tese de que não teria havido *bis in idem* na valoração negativa dos “motivos”, das “circunstâncias” e das “consequências do crime” não pode ser analisado isoladamente, “até porque o próprio acórdão embargado (da 6ª Turma) transcreveu trecho em que claramente se utilizou o volume dos recursos públicos alegadamente desviados para valorar negativamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime; e

II. “o conceito da necessária “similitude fática”, em especial no caso em tela, não pode ser radicalizado a ponto de exigir situações de fato totalmente idênticas ou quase idênticas. A discussão gira em torno da ofensa ao postulado constitucional da INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS (o qual será objeto de recurso próprio), em hipótese de inobservância da regra do artigo 59 do Código Penal, mediante o uso de elementares do próprio tipo penal para majoração da pena-base, independentemente do crime imputado” (e-STJ fl. 3.985), tanto que no AgRg no EREsp n. 1.196.136/RO, prevaleceu o voto divergente da Min. MARIA THEREZE DE ASSIS MOURA, no qual se reconhecia que “Não impede o conhecimento dos embargos de divergência fundado em dissídio relativo à valoração das circunstâncias judiciais o fato de os acórdãos confrontados versarem sobre tipos penais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos, porquanto a incidência do art. 59 do Código Penal é comum a todos os crimes”.

Por fim, insiste na possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício pela 3ª Seção desta Corte, para determinar “ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de ofício, enfrente os temas específicos postos nas razões de apelação e nos embargos de declaração, inclusive com a possibilidade de emprestar-lhes efeitos modificativos, de modo a que sejam enfrentadas, da maneira que bem entender, as matérias de ordem pública arguidas pelo Embargante, ou, quando menos, para que se proceda à adequada dosimetria da pena” (e-STJ fl. 3.988).

Pede, assim, o provimento do regimental, “para afastar o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, de sorte que estes sejam regularmente conhecidos e analisados pelo órgão colegiado competente e, ao final, PROVIDOS” (e-STJ fl. 3.989).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.583.947 - RR  
(2014/0312485-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Tem razão o agravante quando aponta equívoco da decisão agravada ao afirmar que sua alegação de violação ao art. 619 do CPP não teria chegado a ser conhecida pelo Relator do Recurso Especial e, por isso, também não admitiria a abertura de debate em embargos de divergência.

Com efeito, o tema foi conhecido no recurso especial e expressamente rejeitada a alegação de omissão do acórdão do TRF sobre impedimento da Desembargadora Federal Relatora, incompetência da Justiça Federal e necessidade de juntada de nova prova pericial. Confirmam-se, no ponto, os trechos da decisão monocrática do Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, mantida pela 6ª Turma:

*Inicialmente, quanto à alegada violação ao disposto nos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, verifico que a súplica não merece acolhida. É que, ao contrário do sustentado pela defesa, o Tribunal de origem decidiu as questões referentes ao impedimento da relatora, à competência da Justiça Federal, à conexão/continência, à comprovação da prática do crime de peculato pelo recorrente e à aplicação da pena-base de maneira específica e fundamentada.*

*É desnecessária, portanto, qualquer manifestação adicional a respeito do tema, porque esgotada a matéria debatida. Ademais, decidindo a controvérsia de maneira fundamentada, o magistrado não está obrigado a analisar todas as teses trazidas pela parte.*

*(...)*

*No tocante ao suscitado impedimento, assentou a desembargadora relatora, ao analisar a questão de ordem suscitada pela defesa, in verbis (e-STJ fl. 2.656):*

***A DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES:  
Senhor Presidente, vou inicialmente me manifestar sobre a  
questão do impedimento, em razão do julgamento pelo meu  
consorte de outras ações penais envolvendo os mesmos  
fatos. Não me considero suspeita ou impedida nos termos  
do art. 252 do Código de Processo Penal, porque, uma vez  
que fora desmembrado o processo, criaram-se a partir daí***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dois processos, dois feitos distintos, cada um seguindo o seu curso normal, sendo que, neste processo específico que ora trago a julgamento, não constatei, da análise que fiz, nenhuma participação sequer em despacho por parte do Desembargador Carlos Olavo Pacheco de Medeiros.*  
(Grifei)

(...)

*Acertada a solução conferida pela Corte regional quanto à alegação de impedimento.*

*Com efeito, a hipótese dos autos é diversa da taxativamente indicada pelo art. 252, I (o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito), ou pelo art. 253 (nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive), ambos do CPP. De fato, sendo o presente processo fruto de desmembramento, desfez-se o liame entre ele e eventuais feitos paralelos (nos quais tenha atuado o cônjuge da relatora).*

(...)

*Quanto à suscitada incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, verifico que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no acervo fático-probatório constante dos autos.*

(...)

*Outrossim, atestado pelo Tribunal a quo a ausência de vínculo subjetivo entre o feito no qual atuou o cônjuge da desembargadora relatora e este processo, a reversão do que foi decidido, no ponto, exigiria o revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Quanto à suscitada incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, verifico que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no acervo fático-probatório constante dos autos. Confira-se (e-STJ fls. 2.640/2.641):*

*A denúncia esclarece que as verbas, usadas para os pagamentos relativos à remuneração dos servidores fictícios, referiam-se a repasses federais, efetuados por força de convênios firmados entre o Estado de Roraima e a União.*

*Com efeito, in casu, conforme minudentemente demonstrado em sentença (fls. 1.636/1643), a análise do Laudo de Exame Econômico e Financeiro 470/04 - SETEC/SR/DPF/RR (fls. 924/940) e das Informações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Técnicas 10 e 27/2003 da Polícia Federal (fls. 49/54 e 205/207) não deixa qualquer dúvida no sentido de que ao menos o valor de R\$ 644.016,07 (seiscentos e quarenta e quatro mil, dezesseis reais e sete centavos) - do montante de R\$ 226.156.714,65, cuja origem havia sido identificada até aquele momento -, era comprovadamente proveniente de convênios firmados com o Governo Federal, e foram repassados, direta ou indiretamente (via conta 31600-8 do Banco do Brasil, por exemplo), das contas vinculadas aos convênios (fl. 206), para a conta corrente 12.790-6, do Banco do Brasil, Agência 2.617-4, de titularidade do Governo do Estado de Roraima, que era, por sua vez, livremente movimentada - com autorização de representantes do Governo Estadual (Jorci Mendes de Almeida, então Coordenador do Tesouro e Roberto Leonel Vieira, então Secretário de Estado da Fazenda - fl. 467) - pela empresa Norte Serviços de Arrecadação e Pagamentos Ltda - NSAP para o pagamento de funcionários públicos, entre eles, funcionários "fantasmas" (fls. 205/207).*

*(...)*

*Tais enunciados sumulares também se aplicam quanto à alegada violação aos arts. 157, II, e 381, III, ambos do CPP, porquanto, relativamente à alegada necessidade de juntada de nova prova pericial, a Corte a quo afirmou no julgamento dos embargos de declaração, in verbis (e-STJ fls. 2.709/2.710):*

*Contudo, da simples leitura do acórdão embargado, **vê-se que as provas produzidas nestes autos foram suficientes para formar a convicção dos julgadores em questão debatida e suficientemente fundamentada.***

*(e-STJ fls. 3.695/3.700 – destaques do original)*

A inexistência de violação ao art. 619 do CPP foi reiterada no voto condutor dos embargos de declaração, nos quais o Relator pontuou:

*(...) o recorrente insistia na violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, repisando a argumentação de que o Tribunal de origem deixou de analisar as matérias acerca do impedimento da relatora, da competência da Justiça Federal, da conexão/continência, da comprovação da prática do crime de peculato pelo recorrente e da exasperação da pena-base.*

*Ocorre que o julgado embargado, em análise ao conteúdo da decisão prolatada pelo Tribunal a quo verificou que tais matérias foram detidamente analisadas, esgotando a análise das questões, de modo que não carecia o reexame da matéria apenas para atender a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*irresignação do recorrente com a manutenção da condenação.*

*Ademais, como dantes afirmado, a revisão dos resultados obtidos pelo acórdão prolatado pelo Tribunal de origem em relação ao impedimento da desembargadora relatora, à competência/incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide, à litispendência, à realização de perícia para averiguação da natureza das verbas supostamente desviadas e à configuração do delito de peculato de fato encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

*(e-STJ fl. 3.824)*

***Acerca da afirmação defensiva de que "a condenação não apontou fato concreto ou objetivo que justifique efetivamente a imputação, de sorte que a condenação, nesses contornos, importa violação direta ao artigo 312 do Código Penal" (e-STJ fl. 2.829), o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 2.643/2.648):***

***Com efeito, diante do Laudo de Exame Econômico e Financeiro 0470/04 - SETEC/SR/DPF/RR (fls. 924/940) e Informações Técnicas da Polícia Federal 10 e 27/2003 (fls. 49/54 e 205/207), assim como dos Laudos Contábeis 132/04 e 133/04 (fls. 864/903 e 904/920), não há como negar que verbas federais provenientes de convênios com a União foram indevidamente transferidas para a conta corrente 12.790-6, do Estado de Roraima, sendo movimentadas pela empresa NSAP para pagamento de vencimentos a pessoas que, por vezes - consoante se constata dos depoimentos dos próprios servidores "fantasma" -, sequer sabiam que faziam parte da folha de pagamento do Governo do Estado de Roraima ou do DER/RR, ou ao menos trabalhavam para órgãos públicos estaduais.***

*Ademais, conforme exposto quando da análise da preliminar de incompetência da Justiça Federal, não procedem as alegações do réu quanto a generalidade ou imprecisão da prova produzida no particular, tendo sido, inclusive, listados os convênios federais cujos créditos foram indevidamente transferidos para a conta corrente 12.790-6, conforme se vê a fls. 206/207.*

***Pode-se também depreender a existência do supracitado desvio de verbas federais em face dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, durante o Inquérito Policial (que foram parcialmente transcritos no bojo da inicial acusatória, conforme se vê na parte inicial deste Voto), assim como, em Juízo (que foram transcritos na sentença recorrida, a fls. 1.677/1.682).***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A materialidade do delito de peculato encontra-se, portanto, amplamente demonstrada nos autos, já havendo, inclusive - conforme mencionado anteriormente -, a condenação, em processos conexos - em primeira e segunda instâncias -, de co-réus do denunciado, pela prática do mencionado delito, relativamente aos mesmos fatos apurados neste feito.*

*No que tange à autoria delitiva, contudo, alega o denunciado que as únicas provas existentes nos autos correspondem aos testemunhos de DIVA DA SILVA BRIGLIA e CARLOS EDUARDO LEVISCHI, co-denunciados pelo envolvimento nos mesmos fatos aqui apurados e com interesse na incriminação de terceiros no caso, inclusive, a fim de serem beneficiados pela delação premiada.*

*Contudo, como bem salientado em sentença (fl. 1.676/1.677), é assente a validade e valor probatório do testemunho de co-réus para fundamentar um eventual decreto condenatório, desde que corroborado por outras provas constantes dos autos (inter plures: STF, HC 75.226-8, Relator Ministro Marco Aurélio, 19/09/1997; TRF/1ª Região, ACR 2003.35.00.001211-5, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 16/04/2010, p. 198), pelo que os testemunhos de Diva Briglia e de Carlos Levischi, assim como o de Sônia Pereira Nattrodt, não devem ser simplesmente ignorados, como sugere o apelante, mas apreciados à luz de todo o conjunto probatório coligido nos autos.*

*Nesse raciocínio, apesar dos depoimentos testemunhais produzidos, em Juízo, no Processo 2004.42.00.000149-1 (do qual se originou o presente feito) não fazerem menção direta ao ex-Governador Neudo Campos, mas apenas aos co-réus GELB, HAVANY E ADLAMAR PEREIRA (fls. 1.231/1.244), tenho que outros depoimentos testemunhais constantes dos autos - produzidos em mídia eletrônica perante o Juízo processante (após o desmembramento deste feito), ou nestes autos coligidos como prova emprestada dos vários feitos a ele conexos (fl. 1.229) - encontram-se em perfeita harmonia com as demais provas produzidas, durante o Inquérito Policial e na Instrução Criminal, já amplamente referenciadas na denúncia e na própria sentença recorrida, pelo que destaco apenas os seguintes:*

*Os depoimentos, em Juízo, de Diva da Silva Briglia (Secretária de Administração do Governo do Estado de Roraima nas gestões de Neudo Campos e Flamarion*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Portela, seu sucessor, e co-ré no caso em comento) que descrevem o envolvimento direto do réu Neudo Campos no desvio de verbas, por meio da criação, sem qualquer previsão legal, da folha de pagamento Tabela Especial de Assessoria - TE-ASS, assim como a indicação e supervisão, feita pessoalmente pelo então Governador Neudo Campos, de nomes de funcionários "fantasmas" que nela foram incluídos:*

*(...)*

*Vê-se, portanto, que **resta sobejamente comprovado nos autos que a folha TE-ASS foi criada, sem qualquer previsão legal, pelo ex-Governador Neudo Campos e implementada pela Secretária de Administração de seu governo, a Sra. Diva Briglia, para que pessoas, indicadas por diversas Autoridades da bancada de apoio ao governo e que nunca vieram a trabalhar efetivamente junto à Administração Estadual, fossem incluídas em folha de pagamento do Governo do Estado, sendo necessário, para tanto, que seus nomes passassem pelo crivo do Governador, que autorizava tal inclusão e supervisionava a evolução da mencionada folha, por meio das informações prestadas periodicamente por Diva Briglia, que era a responsável pela operacionalização do pagamento indevido. Semelhantemente, evidencia-se da análise dos autos - a despeito de aqui não terem sido tecidas maiores considerações no particular - que o esquema foi também implementado no âmbito do Departamento Estradas de Rodagem - DER/RR, desta feita, com a operacionalização a cargo de Carlos Levischi, seu Diretor-Presidente, com a autorização do denunciado Neudo Ribeiro Campos.***

*Ademais, a própria criação, por parte do denunciado, de uma folha "extra" ou "paralela" - sem previsão legal - para o "atendimento do clamor de terceiros", a despeito da impossibilidade de contratação de pessoal pela via apropriada, evidencia que o denunciado tinha plena consciência de que somente com recursos estaduais não seria possível suprir o pagamento desse novo quadro de pessoal.*

*Ora, a **responsabilidade de gestão de verbas federais cabe, em primeiro plano, ao Governador do Estado, que tem o dever legal de prestar contas ao TCU da sua utilização, nos estreitos limites da finalidade do respectivo convênio celebrado com a União.*** Ademais, é regra comezinha de economia e finanças que, para realização de uma despesa,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*haja a respectiva fonte de custeio de tal gasto, o que torna absolutamente inverossímil que o Chefe do Governo Estadual, tenha pessoalmente autorizado tão expressiva despesa com funcionalismo sem ter a menor idéia de onde seriam alocados os recursos para tanto, deixando a critério absoluto de seus assessores a resolução do impasse.*

***A autoria delitiva imputada ao denunciado Neudo Ribeiro Campos, encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada nos autos, não se dando o caso de responsabilização penal objetiva do réu, eis que demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado ao Erário, assim como o dolo do agente no caso, pelo que a condenação pela prática do delito de peculato é, de fato, medida que se impõe no caso.***

(e-STJ fls. 3.830/3.836 – negritei)

Se o julgado da 6ª Turma fez referência, ao examinar à alegação, à impossibilidade de alteração do entendimento adotado pelo TRF1 sem revolver material fático-probatório, foi apenas como argumento de reforço a justificar a impossibilidade de revisão mais aprofundada das conclusões adotadas pela Corte Regional.

Isso não obstante, mesmo afastado tal óbice, ainda se mostra inviável o conhecimento dos embargos de divergência no ponto. É que, como se verá a seguir, não há similitude fática entre os julgados comparados.

Senão vejamos, o ora agravante indicou, como paradigmas, no ponto, os seguintes julgados:

***RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO CONFIGURADA APENAS QUANTO A UM DOS TEMAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.***

1. (...).

2. ***Constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto a uma das questões ali***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**suscitadas, resta caracterizada a contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal.**

**3. Recurso especial parcialmente provido, para anular parcialmente o julgamento dos embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido, com a efetiva apreciação da matéria referente à aplicação da causa de diminuição prevista no § 2.º do art. 25 da Lei 7.492/86, suscitada no recurso integrativo.**

(REsp 1.212.908/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) – negritei.

**PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO ADEQUADO, NULIDADE. PEDIDOS JULGADOS PREJUDICADOS. RECURSO DE LENISE BUDRI CASSINE e GERALDO ANGELO GONÇALVES PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - Ofende o art. 619 do CPP o acórdão que deixa de analisar as teses lançadas pelo recorrente em sede de embargos de declaração, acerca de contradições, omissões e obscuridades existentes no julgado.**

**II - Nulidade do acórdão recorrido, por apresentar violação do dever de pronunciar-se acerca das questões suscitadas ou explicitar as justificativas porque não o fez, devendo ser devolvido ao Tribunal a quo, para que se proceda à apreciação das questões levantadas.**

**III - Demais aspectos levantados julgados prejudicados.**

**IV - Recurso parcialmente provido, determinar a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de o julgamento seja renovado pelo Tribunal a quo com a adequada apreciação do recurso.**

(...)

(REsp 1.188.469/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012) – negritei.

O que se vê é que, em ambos os paradigmas, foi reconhecida a existência de omissão apta a configurar uma violação do art. 619 do CPP.

Entretanto, no caso concreto, o acórdão da 6ª Turma do STJ deixou claro, em sua ementa, que foi “exaurido integralmente, pelo Tribunal a quo o exame dos argumentos defensivos referentes ao impedimento da relatora, à competência da Justiça Federal, à conexão/continência, à comprovação da prática do crime de peculato pelo recorrente e à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exasperação da pena-base, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão”.

Assim sendo, não há como se reconhecer similitude entre as situações fáticas examinadas no julgado embargado e nos acórdãos paradigma.

De se lembrar que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial.

Por outro lado, em que pesem os argumentos postos no agravo regimental no que concerne à divergência relacionada ao art. 59 do CP e à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício no bojo dos embargos de divergência, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, nos seguintes termos:

*Já no que concerne ao suposto dissenso referente à dosimetria da pena (art. 59 do CP), o que se vê é que não ficou provado o dissenso entre órgãos colegiados desta Corte, posto que os paradigmas trazidos pelo recorrente não guardam similitude fática com o caso concreto. Senão vejamos:*

*1º) Com relação à alegação de dissenso sobre a utilização da consciência da ilicitude e da possibilidade de agir de modo diverso como base para aferição do grau de reprovação da conduta no quesito “culpabilidade do réu”, o recorrente nem chegou a indicar nenhum julgado como paradigma.*

*2º) Sobre a alegação de que os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime teriam sido negativamente valoradas, na pena a si imposta, com base no mesmo fundamento, qual seja, o volume de recursos públicos desviado, o que consistiria indevido bis in idem, o que se vê é que isso, na realidade, não chegou a ocorrer no caso concreto, pois o voto condutor do acórdão do TRF da 1ª Região indicou fundamentos individuais e diferenciados para cada um dos três vetores do art. 59 do CP, como se vê do seguinte trecho:*

Semelhantemente, os motivos (“apoio político e fins eleitorais” - a cooptação de votos em seu favor), as circunstâncias (“aproveitava-se de pessoas humildes (analfabetos, indígenas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idosos, etc.) que não tinham conhecimento de suas inclusões na folha de pagamento do Estado de Roraima e tiveram seus salários desviados") e as consequências do delito ("o desvio de tão vultosa quantia prejudica a realização de obras e a prestação de serviços públicos tais como o de saúde, segurança, educação, entre outros"), foram, também, corretamente considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não se constituindo, à toda evidência, elementos abstratamente previstos pelo legislador no próprio tipo penal.

(e-STJ fl. 2.6513.711)

*Vê-se, assim, que, diferentemente do que alega o ora embargante o volume de recursos públicos desviado somente foi utilizado uma única vez, para valorar negativamente as “consequências do delito”.*

*Assim sendo, a situação posta nos autos difere completamente daquela analisada no acórdão apontado como paradigma, no qual a mesma motivação foi utilizada para valorar negativamente duas circunstâncias judiciais.*

*3º) Quanto à alegação de que teriam sido utilizadas elementares do tipo penal para exasperar a pena-base na culpabilidade, motivos, circunstâncias e, notadamente, nas consequências do crime, também não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma. Isso porque, enquanto no caso concreto foi examinado peculato-desvio, no julgado paradigma se trata de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) e da utilização da morte da vítima como justificativa para exasperação da pena-base, no vetor “consequências do crime”.*

*Registro, por fim, ser inviável a concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência. Isso porque a concessão de habeas corpus de ofício no bojo de embargos de divergência encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal.*

*Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:*

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. SÚMULA 168/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

V - "A concessão de *habeas corpus* de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma o próprio tribunal" (AgRg no EREsp n. 1.533.480/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/4/2017).

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.587.239/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019) – negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 1. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. EMBARGOS ACOLHIDOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP N. 1.176.486/SP. 2. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DIAS REMIDOS. TEMA NÃO ANALISADO NA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

2. Não se pode descurar, ademais, que os embargos de divergência visam a unificar a jurisprudência desta Corte, impugnando-se, portanto, decisão proferida por órgão fracionário do próprio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não há possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício contra atos dos seus próprios membros. Competente para analisar os atos desta Corte via *mandamus* é o Supremo Tribunal Federal, conforme expressa previsão constitucional.

3. Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1.222.031/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) – negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. RECURSO QUE IMPUGNA JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 266 DO RISTJ. 2. **PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

2. Os embargos de divergência são instrumento recursal previsto no regimento interno para unificar a jurisprudência desta Corte, impugnando-se, portanto, decisão proferida por órgão fracionário do próprio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não há possibilidade de concessão de *habeas corpus* contra atos dos seus próprios membros. Competente para analisar os atos desta Corte via *mandamus* é o Supremo Tribunal Federal, conforme expressa previsão constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 576.793/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015) – negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. 2. **PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

2. Eventual concessão de ordem de ofício deveria ter sido pleiteada perante o órgão fracionário competente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**sob pena de verdadeira usurpação da competência do juiz natural, no caso, a Sexta Turma. Da mesma forma, não há possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício contra atos dos próprios membros desta Corte, havendo expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 423.584/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015) – negritei.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C c/c art. 34, XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, na redação da Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, indefiro liminarmente os presentes embargos.*

Registro, ainda, no tocante à alegada violação do art. 59 do Código Penal, por suposta utilização indevida de elementar do crime peculato-desvio para elevação da pena-base, que não prospera a tese do recorrente de que, em “se tratando de crime contra a Administração Pública, haveria ofensa à coletividade como também é certo que os recursos alegadamente desviados deixariam de ser usados em suas finalidades normais, que é saúde, educação, segurança, transporte etc..., enfim, está-se diante de circunstância elementar do próprio tipo penal e que não pode ser utilizada para exacerbar a pena-base” (e-STJ fl. 3.886).

Isso porque, quando da fixação das reprimendas referentes a delitos praticados contra a Administração Pública, a Terceira Seção desta Corte vem entendendo ser possível o recrudesimento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado. É exatamente este o caso dos autos, posto que o recorrente é acusado de ter criado e mantido, no período de 1999 a 2002, folha de pagamento paralela de funcionários fantasmas cujo montante mensal superava um milhão de reais.

Nesse sentido:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E PECULATO-DESvio. DOSIMETRIA. PENA-BASE.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. APENADO QUE ERA DEPUTADO ESTADUAL E PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EXERCENDO AUTORIDADE SOBRE OS CORRÉUS. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXTRAPOLA A ELEMENTAR DO TIPO PENAL DE PECULATO RELATIVA À CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO EXECUTOR DO DELITO. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO EXACERBADO CAUSADO AO ERÁRIO CONCRETAMENTE REFERIDO NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

- A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

(...)

- Na hipótese, as penas-bases do agravante, por ambos os delitos pelos quais resultou condenado - peculato desvio e dispensa ilegal de licitação -, foram exasperadas, em 1/3 sobre o mínimo legal, pela avaliação negativa da culpabilidade do agente e das consequências do crime.

- A motivação apresentada para o desfavorecimento da vetorial da culpabilidade é idônea, havendo o órgão julgador destacado a maior reprovabilidade da conduta do agente e a gravidade extraordinária dos crimes por ele praticados na condição de deputado estadual e de presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá à época dos fatos.

- Essa circunstância pessoal não se confunde com a elementar do tipo de peculato, que pode ser praticado por qualquer sujeito que se enquadre no amplo conceito de funcionário público do art. 327 do Código Penal, não pressupondo, necessariamente, que o executor do delito seja um agente político investido no mais alto cargo de um Poder de Estado da Federação e, também, que exerça autoridade semelhante à de superior hierárquico sobre os outros corrêus.

- Ademais, **quando da fixação das reprimendas referentes a delitos praticados contra a Administração Pública, a Terceira Seção desta Corte vem entendendo ser possível o recrudesimento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado. O mesmo se aplica aos crimes da Lei de Licitações, quando vierem a causar prejuízo ao**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*erário. Precedentes.*

*- No presente caso, ao valorar negativamente as consequências dos delitos, a instância a quo referiu concretamente que as condutas delitivas do agravante geraram prejuízo aos cofres da fazenda pública estadual da ordem de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em um curto período de tempo, o que justifica o maior rigor punitivo.*

*- Essa circunstância resulta com clareza do quadro fático delimitado no acórdão impugnado, cuja alteração, para se concluir que não houve, no caso, prejuízo ao erário, não é possível nesta via estreita, de cognição sumária.*

*- Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 480.933/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019) – negritei.

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA SANÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.*

*2. Ainda que o prejuízo material não tenha o condão de justificar, por si só, o aumento da pena, por configurar, em regra, fator comum à espécie, quando o prejuízo se mostrar anormal ou expressivo, desbordando dos ínsitos à espécie, constitui justificativa válida para o desvalor. Precedente.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 475.449/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018) – negritei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0312485-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos**  
**EResp 1.583.947 /**  
**RR**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00019836920064014200 19836920064014200 200342000017589 200642000019833

EM MESA

JULGADO: 28/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A  
FREDERICO SILVA LEITE - RR000514  
MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000333A  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : GELB PEREIRA  
CORRÉU : EDLAMAR PEREIRA  
CORRÉU : HAVANY PEREIRA  
CORRÉU : DIVA DA SILVA BRIGLIA  
CORRÉU : CARLOS EDUARDO LEVISCHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A  
FREDERICO SILVA LEITE - RR000514  
MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - RR000333A  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.